



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 588.

Autor: Poder Executivo.

Altera a redação da Lei Complementar n. 386, de 20 de agosto de 2001.

Art. 1.º O § único do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 386, de 20 de agosto de 2001, alterado pela Lei Complementar n.º 514, de 19 de dezembro de 2003, fica transformado em dois parágrafos, com a redação seguinte:

“§ 1.º Aplicam-se aos segurados e dependentes do Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal de Maringá as disposições do Capítulo III da Lei Complementar n.º 359/2000.

§ 2.º Os filhos ou a eles equiparados serão excluídos da condição de dependentes com a idade de 21 anos, salvo o disposto no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 359/2000.”

Art. 2.º Fica o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 386, de 20 de agosto de 2001, acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1.º Não será prestada assistência relativa a:

- a) curativos, salvo nos casos de deiscências pós-cirurgia;
- b) vacinas;
- c) obstetria para filha de contribuinte.

§ 2.º Serão fornecidos materiais ortopédicos, exclusivamente, para realização de cirurgia.

§ 3.º A assistência farmacêutica será restrita ao atendimento com remédios de uso contínuo, obedecida a lista que será imposta com base no seu princípio ativo.”

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei Complementar n.º 386, de 20 de agosto de 2001, é acrescido do seguinte parágrafo:

§ 6.º Fica vedada a prestação de assistência a procedimentos solicitados por médico desvinculado do credenciamento, salvo o exposto no artigo 8.º.”

Art. 4.º Fica alterada a redação do § 4.º do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 386, de 20 de agosto de 2001, que passa a vigorar no seguinte teor:

“§ 4.º A assistência farmacêutica será prestada por farmácia própria ou através de rede credenciada, na forma regulamentada.”

Art. 5.º Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Complementar n.º 386, de 20 de agosto de 2001, acrescido de três parágrafos, na redação abaixo, sendo que seu parágrafo único passa a se configurar como parágrafo 1.º:

“Art. 12. A carência para se beneficiar da assistência à saúde será de 06 (seis) contribuições mensais completas.

§ 2.º A carência para a assistência, na área de obstetria, será de 09 (nove) meses.

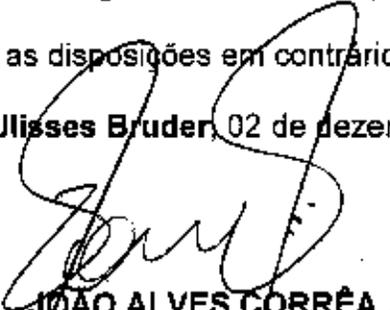
§ 3.º A assistência à companheira e/ou companheiro, na forma prevista no Inciso I do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 359/2000, será prestada após decorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da inclusão.

§ 4.º Não se aplica o disposto neste artigo aos demais dependentes inscritos após o contribuinte haver cumprido o prazo de carência.”

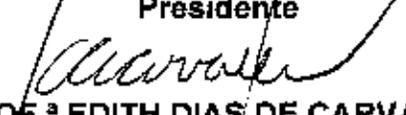
Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de dezembro de 2005.



JOÃO ALVES CORRÊA
Presidente



PROF.ª EDITH DIAS DE CARVALHO
1.ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Lei aprovada no exercício de 20⁰⁵. -

LEI Nº COMPLEMENTAR Nº588/2005. -

Lei Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Maringá, e publicado no Órgão Oficial do Município sob o número em

A proposição que deu origem a presente Lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria. 901/2005. M-179/2005. -

Autor: PODER EXECUTIVO. -